



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002797/2005-64
Recurso nº 160.330 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.418 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.

Tratando-se de rendimentos de reforma auferidos por portador de moléstia grave, que são isentos do imposto de renda, o lançamento por omissão deve ser cancelado. Além disso, a SUMULA 43 também já considerava os proventos da reserva remunerada como isentos do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos que não sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão não são isentos, mesmo que recebidos *a posteriori*.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para tão somente considerar isento o valor de R\$ 57.943,48.

Valeria Pestana Marques- Presidente.

Lucia Reiko Sakae- Relator.

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 42/50, que considerou procedente em parte o lançamento referente a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, glosa de deduções com Dependente e com Despesas Médicas

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 24/5/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 52-verso.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 22/06/2007, recurso voluntário de fls. 54, pelo espólio do recorrente, em que se informou que o contribuinte, portador de cardiopatia grave, falecera em 03/01/2006.

Na peça recursal, contestando a decisão, afirmam que :

“foi mantido um valor de crédito tributário, pois a Relatora considerou que o contribuinte ainda estava na Ativa da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo fato do mesmo estar na RESERVA, conforme documento que foi juntado na defesa administrativa. Ela cita o Decreto-Lei Estadual n.º 260 de maio de 1970, para diferenciar a situação de RESERVA e REFORMA, alegando que só tem direito à isenção quem se encontra REFORMADO

Pois com base no mesmo Decreto-Lei, a partir de art. 25 atualizado pela Lei n.º 561 de 03 de dezembro de 1974, fica claro que este contribuinte (Oficial Major Ref. da PM 8901) já se encontrava REFORMADO — ex-offício — pois o mesmo nasceu em 28 de março de 1926, e completou 62 anos em 1988, não podendo mais ser considerado Oficial da Reserva, pelo simples fato de sua idade.

Com relação aos rendimentos decorrentes do Processo n.º 326/91, que se refere à correção salarial, que na época devida não foram pagos, entendo que pelo fato de se tratar de competência posterior a 1988, também se enquadra na isenção de tributação.

Juntamos cópia da publicação do D.O.E de 03 de janeiro de 2006, onde a Polícia Militar reconhece que a moléstia a qual o policial militar foi acometido se enquadra na legislação, como rendimento isento.” (g n)

À vista do relatado, requerem o cancelamento do Crédito Tributário; ressaltando que o recurso se limita a questionar a decisão no tocante à manutenção do lançamento por omissão de rendimentos.



Registre-se que na impugnação o contribuinte concordando com a dedução indevida com dependente e com despesas médicas, tenta-se utilizar do instituto da denúncia espontânea, afirmando ter efetuado declaração retificadora acatando esses erros.

Fora a tentativa de se valer da denúncia espontânea apresentando declaração retificadora junto com a impugnação, em que excluiu uma dependente glosada e a despesa médica pleiteada, o contribuinte se insurgiu apenas em relação à omissão de rendimentos, por considerar estar ao abrigo da isenção por ser portador de moléstia grave.

A decisão de 1ª instância rejeitou a declaração retificadora, apresentada junto com a impugnação, em que o contribuinte acatando a glosa com dependente e com despesa médica tentou excluir tais deduções, tentando-se eximir da responsabilidade por essas infrações.

No tocante à matéria realmente impugnada, qual seja a omissão de rendimentos, a decisão *a quo* decidiu por manter o lançamento, por entender que não se tratava de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que considerou que o contribuinte fora transferido para a reserva e não estava reformado; além disso, relativamente aos rendimentos decorrentes do Processo nº 326/91, mesmo que fosse comprovada a condição de reformado do contribuinte, não se enquadrando no conceito de proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, os valores não estariam abrangidos pela mencionada isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Como o recurso voluntário se limitou a questionar a omissão de rendimentos, principalmente a situação do sujeito passivo, ou seja de que à época estava reformado, passo a essa análise.

As legislações pertinentes são as seguintes:

1. O Decreto-lei Nº 260, de 29 de maio de 1970 que cuida sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo dispõe:

“Artigo 25 - A idade-limite de permanência na reserva é:

I - para Oficial superior - 65 anos;

II - para Capitão e Oficial Subalterno - 60 anos;

III - para Oficial Capelão - 70 anos.

Da Reforma



Artigo 27 - Reforma é a situação do policial-militar definitivamente desligado do serviço ativo.

Parágrafo único - O Oficial é reformado "ex-officio" e a Praça a pedido e "ex-officio".

...

Artigo 29 - A reforma "ex-officio" será aplicada:

I - ao Oficial:

a) condenado a pena de reforma por sentença passada em julgado;

b) que atingir a idade-limite de permanência na reserva;

c) julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, em processo regular, após sentença passada em julgado no Tribunal de Justiça Militar, ressalvado o caso de demissão previsto na Lei Federal nº 5.300, de 29 de junho de 1967;

d) convocado na forma do artigo 26 e julgado inapto em inspeção de saúde. "(g n)"

2. a Lei Nº 561, de 3 de dezembro de 1974, que fixava idades - limites para permanência no serviço ativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos casos que especifica, e dá providências correlatas O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Artigo 1º - Aos oficiais oriundos da extinta Guarda Civil de São Paulo e aos dos Quadros de Oficiais Auxiliares de Administração e de Especialistas de Policiamento Rodoviário que passaram, ou não, para o Quadro de Oficiais de Polícia (Combatentes) ficam estabelecidas desde que manifestem opção para esse fim, as seguintes idades - limites de permanência no serviço ativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

I - Oficiais Superiores - 62 (sessenta e dois) anos; e"

II - Capitães e Oficiais Subalternos - 58 (cinquenta e oito) anos.

Parágrafo único - Os oficiais, de que trata este artigo, que deixarem de manifestar sua opção dentro do prazo fixado no artigo 3º, continuarão sujeitos às idades - limites a que se refere o artigo 1º do Decreto - lei nº 260, de 29 de maio de 1970

Artigo 2º - Poderão optar pela reversão à atividade, nos mesmos postos em que se encontravam quando em serviço ativo, os oficiais oriundos dos Quadros a que alude o artigo 1º, transferidos «ex - officio» para a reserva por força do disposto no artigo 19 do Decreto - lei nº 260, de 29 de maio de 1970

Parágrafo único - Aplicam - se aos Oficiais que optarem nos termos deste artigo, as mesmas idades - limites de que tratam os incisos I e II do «caput» do artigo anterior

Artigo 3º - As opções mencionadas nos artigos anteriores deverão ser formuladas por escrito e apresentadas ao

*Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo,
dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência
desta lei.*

3. a Lei Complementar Nº 419, de 25 de outubro de 1985, que dispõe sobre a constituição do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar, estabelece nova sistemática ao acesso do Quadro de Oficiais Especialistas — Músicos e dá providências correlatas, a saber:

" Artigo 18 — Aos Oficiais oriundos do Quadro de Oficiais de Administração (QAOPM) e do Quadro Especial de Oficiais (QEOPM), bem como dos Oficiais de que cuida o artigo 14, ficam fixadas as seguintes idades-limites para permanência no serviço ativo:

I — Oficiais Superiores — 62 anos;

II — Capitães e Oficiais Subalternos — 58 anos "(g n)

A certidão de óbito do Sr. Manoel Lopes (fl. 22) indica que o mesmo nascera em 28/03/1926, apresentando no ano-calendário em questão (2.002) setenta e seis anos, do que se conclui que o mesmo estava reformado.

Além disso, mesmo que a reforma não estivesse confirmada a questão da reserva remunerada já havia sido pacificada na CSRF entendendo que "os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, que está contida no conceito de aposentadoria/reforma, são da mesma forma isentos porquanto presente a mesma natureza dos rendimentos, ou seja, decorrentes da inatividade.inatividade", o que resultou, inclusive, na edição da Súmula CARF nº 43 que dispõe:

"Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda." (g n)

Desta feita, no tocante à omissão de rendimentos tem-se:

- a) relativamente ao valor de R\$ 57.943,48, tratando-se de rendimentos de reforma recebido por portador de moléstia grave, contraída em 1998, conforme laudo pericial oficial da prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fl. 24) há que se cancelar tal lançamento;
- b) já em referência ao rendimento no valor de R\$ 6.588,22, resultante do processo nº 326/91, não se cuidando de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, mas como alegado no próprio recurso voluntário que se referia à correção salarial, que na época devida não foram pagos, tais rendimentos não são isentos, à medida que o simples fato de terem sido recebidos após 1988, quando já era considerado reformado, não resta abrangido pela isenção, pois a teor de expressa disposição legal, inciso XXXIII do artigo 39 do RIR/99, só são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma quando percebidos por portador de moléstia grave, não qualquer outro rendimento recebido por ocasião



da sua condição de aposentado/reformado, mas referente, como no caso, à correção salarial não recebida em época própria.

Dispõe o artigo 39 do RIR/99

“Art. 39 Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de ***aposentadoria ou reforma***, desde que motivadas ***por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)***;

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para tão somente considerar isento o valor de R\$ 57.943,48.



Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10840.002797/2005-64

Recurso nº : 160.330

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.418**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional